



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO (CARONA)

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOCAJUBA necessita da Contratação de empresa para aquisição de medicamento, materiais técnicos diversos, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde.

No intuito de acelerar a aquisição em questão, foram realizadas consultas a atas de registro de preços vigentes nas cidades da Região junto ao Mural de Licitações do TCM-PA, sendo identificado ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024014 referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023-009, no qual as empresas: **A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ Nº **38.084.429/0001-87**, **A R GONÇALVES EIRELI** inscrita no CNPJ Nº **22.802.226/0001-49**, **R S LOBATO NETO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **38.028.373/0001-43**, foram vencedoras dos itens cujo especificações atendem a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba/PA.

A adesão, comumente conhecida como “carona”, ocorre quando um órgão não participante, também denominado “órgão aderente”, (aquele órgão que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório, não integra a ata de registro de preços – art. 6º inciso XLIX da Lei nº 14.133/21), decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador. Ronny Charles Lopes de Torres, em seu livro Leis de Licitações Públicas Comentadas, destaca que a adesão possui natureza jurídica de contratação direta, como uma hipótese anômala de dispensa.

O procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

De acordo com o § 2º do art. 86 da nova lei de licitações, a adesão poderá ocorrer, desde que cumpridos alguns requisitos:

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão,
- b) inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- c) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- d) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

É interessante pontuar que não somente deve ser observada a questão do preço de mercado e da vantajosidade da adesão, como também há a necessidade de consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor, deixando claro que o órgão gerenciador tem a função de controlar as adesões, diante das limitações de quantitativos, e a empresa deve ser consultada em relação à



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



aceitação ou não da adesão.

Ademais, a autorização deve ser expressa, tanto do órgão que conduziu o processo licitatório – o órgão gerenciador, como por parte do fornecedor, que assinou a ata de registro de preços. Outrossim, o procedimento de adesão deve ser submetido à análise da assessoria jurídica, de acordo com o art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/21. É um detalhe que pode passar despercebido e merece o destaque.

É válido pontuar que a Lei nº 14.770 de 22 de dezembro de 2023 (decorrente do PL nº 3954/2023) trouxe alterações à Lei nº 14.133/21, dentre elas uma em especial, no que tange ao procedimento de adesão, previsto no § 3º do art. 86.

Antes da alteração trazida pela Lei nº 14.770/2023 havia uma grande polêmica a respeito da previsão do § 3º do art. 86, que estabelecia que a adesão era limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejassem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

Pela literalidade do dispositivo, não havia a possibilidade de adesão de atas oriundas de órgãos municipais. Poder-se-ia entender, pela leitura da regra estabelecida, que os municípios não poderiam aderir a atas de órgãos ou entes municipais. A doutrina sinalizava a importância de uma interpretação conforme a Constituição Federal, pois incabível seria a restrição à adesão de atas municipais.

Desta maneira, corrigindo tal dispositivo, a Lei nº 14.770/23 alterou a redação da Lei nº 14.133/21 dispondo que a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

- a) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou
- b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Importante destacar, para além da retificação desse dispositivo, que a possibilidade de adesão por parte de municípios a ata gerenciada por municípios possui uma limitação – deve ser originária de licitação, não cabendo, portanto, a adesão na hipótese de sistema de registro de preços através da contratação direta – prevista no § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, similares àquelas trazidas pelo revogado Decreto federal nº 7.892/2013 (alterações trazidas pelo Decreto nº 9.488/2018), respectivamente: a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes e b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

O § 7º do artigo 86 prevê que para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite global previsto no § 5º.

E por fim, o § 8º do referido artigo traz uma vedação no sentido de que os órgãos e entidades da Administração Pública federal não podem aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal – o que a doutrina costuma denominar de limitação subjetiva.

É perceptível, portanto que o procedimento de adesão, embora admitido pela legislação, possui algumas limitações para sua ocorrência e deve cumprir alguns requisitos pré-estabelecidos. Desta forma, tanto a Administração como os fornecedores precisam estar atentos a essas disposições.

Neste breve artigo foram traçadas as principais nuances sobre o procedimento de adesão à ata de registro de preços, contudo sem a pretensão de exaurir todo o conteúdo a respeito desse tema. Será necessário acompanhar o entendimento dos órgãos de controle sobre o assunto, que ainda, nos dias atuais, suscita polêmicas e discussões relevantes na seara de licitações e contratos, especificamente em relação ao procedimento auxiliar do sistema de registro de preços.

Foi realizada pesquisa de preços, conforme orçamentos e mapa de cotações em anexo verificando-se que os valores propostos são superiores ao valor registrado na Ata de Registro de Preços em questão, ficando demonstrada que a aquisição através de adesão da ATA da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí, é vantajosa para a Administração, gerando economia para a instituição e, diante disto, justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

Ademais, foi verificado que as especificações técnicas do(s) produto(s) constante(s) nos orçamentos estão de acordo com as especificações do(s) materiais que a Secretaria Municipal de Saúde- PA pretende adquirir, conforme discriminado no termo de referência e ata de registro de



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



preços do órgão gerenciador.

Justificamos ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento, a Secretaria Municipal de Saúde, aderir o objeto da licitação acima mencionada já aceito pelo órgão gerenciador, fator que propicia segurança de que o material adquirido atenderá a demanda da Secretaria, além de proporcionar presteza, celeridade e pronto atendimento à demanda dessa Instituição.

Diante disso, com fulcro da lei 14.133/21, uma vez que este procedimento gerará economicidade e celeridade processual para ao Município de Mocajuba do Pará.

Mocajuba do Pará/PA, 13 de Janeiro de 2025.


Edito Fausto da Conceição Lima
Comissão de Licitação